



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.003927/2009-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.758 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS JUSTI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/08/2005

GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Constitui infração à legislação previdenciária apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), com informações incorretas ou omissas.

ALEGAÇÕES NOVAS. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

O Recurso Voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa em decorrência da preclusão processual.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas por Conselhos de Contribuintes, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Débora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 07-19.365 – 5ª Turma da DRJ/FNS, fls. 30 a 33.

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Trata-se de Auto de Infração (AI) DEBCAD nº 37.222.413-0, lavrado em 16/07/2009 em nome do sujeito passivo acima qualificado, por ter apresentado a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições sociais previdenciárias no período de 01/2005 a 08/2005.

Consta do Relatório Fiscal, fl. 06, que nas competências autuadas, e empresa deixou de incluir na GFIP o valor da aquisição do produto rural do produtor rural pessoa física e a remuneração dos segurados contribuintes individuais - transportadores autônomos.

Foi aplicada a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 35-A, inciso II, da Lei nº 8.232, de 1991, na redação conferida pela Lei nº 11.491, de 1991. Com relação à multa aplicada, especifica a autoridade lançadora à fl. 06-verso que, como se verificaram os recolhimentos da contribuição devida, não declarada, a autuação se deu em face da legislação em vigor na data da autuação, qual seja, a Lei nº 11.941, de 2009 (conversão da Medida Provisória nº 449/2008), que acrescentou os artigos 32-A e 35-A e alterou os artigos 32 e 35 da Lei nº 8.212, de 1991, instituindo novas sanções para as infrações relativas aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, uma vez que essa penalidade é mais benéfica ao contribuinte.

Consta também a informação de que o sujeito passivo apresentou GFIP relativamente aos fatos geradores em 30/06/2009, após a intimação fiscal (fls.09).

Inconformado como lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação à fl. 13, alegando, em síntese, o que se passa a expor.

Aduz que os segurados não foram declarados na GFIP, porque as informações necessárias não chegaram em tempo hábil e possuíam dados inconsistentes, que não permitiam a devida comprovação. Explica que as notas fiscais chegam de forma incompleta, impossibilitando a identificação do proprietário do caminhão ou do motorista, se é pessoa física ou jurídica, bem como o campo CNPJ na maioria das vezes não é informado.

Diz que em muitas situações o autônomo não é realmente autônomo, muitos possuem um caminhão em seu nome e outro em nome da esposa, filhos, etc, e contratam terceiros para dirigir-los, sendo que nesses casos deveriam ser considerados como pessoas jurídicas e se sujeitar às obrigações tributárias como tal.

Refere que foi orientado pela contabilidade a fazer a inscrição perante a Previdência Social dos segurados transportadores, todavia, não possuía os dados necessários. Esclarece ainda que normalmente compra arroz por meio de um intermediário, não

negociando diretamente com o produtor. Acrescenta que desde 12/2008, paralisou suas atividades, devido a crise.

Requer, ainda, que seja reavaliada a situação e concedidas multas mais brandas.

É o relatório.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/08/2005

GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Constitui infração à legislação previdenciária apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), com informações incorretas ou omissas.

DOLO OU CULPA.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Impugnação Improcedente

Credito Tributário Mantido

A contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 37 a 43, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Observo, de logo, que a empresa recorrente encontra-se por sustentar basicamente as seguintes alegações:

1 - Da litispendência

Percebe-se que o debate deságua na inexistência de informações na GFIP das contribuições, supostamente devidas, por sub-rogação à aquisição de produtos rurais de produtores pessoas físicas, e dos "Fretes" prestados por transportador autônomo no período de 01/2005 a 08/2005.

Ocorre que, a infração supostamente cometida, já está sendo apurada no processo nº 11516.003926/2009-18 (Al 37.222.411-3). Este processo também trata da suposta infração de: *Deixar de incluir em GFIP o valor das sub-rogações que lhe é imputada devido a aquisição de produtos rurais de produtores pessoas físicas, bem como o valor*

dos serviços prestados como "Fretes" executados por transportadores autônomos no período de 01/2005 a 11/2008. /.../.

Nota-se que o período apurado nos autos já fora contemplado pelo AI 37.222.411-3, e está sendo questionado no processo nº 11516.003926/2009-18.

Ora, "omitir" e "deixar de incluir", à situação fática aqui e no processo nº 11516.003926/2009-18 (AI 37.222.411-3), referem-se ao mesmo ato, evidenciando-se, assim, a litispendência, vez que presentes as mesmas partes, o mesmo objeto e a mesma causa de pedir. Senão Vejamos:

Por unanimidade de votos, anulou-se o processo ab initio. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. NORMAS PROCESSUAIS. DUPLICIDADE DE DEMANDA. O contencioso administrativo não contempla a possibilidade de as mesmas partes deduzirem em uma mesma instância, por mais de uma vez, a mesma demanda, assim considerada aquela onde haja identidade de partes, de pedido e de causa de pedir (litispendência). Na hipótese de haver essa identificação, necessariamente, uma delas, a mais recente, deve ser extinta sem análise do mérito. Processo que se anula ab initio. (Proc. nº 13405.000169/99-71. Acórdão 202-16106. Henrique Pinheiro Torres. 2ª Câmara. DRJ-RECIFE/PE em 27/01/2005.)

Sobre esta insurgência, tem-se que a mesma não deve ser apreciada, pois apesar da contribuinte à época da impugnação já ter ciência da existência das referidas autuações, não fez alegações referentes à litispendência entre as mesmas.

Por conta disso, no que diz respeito a esta solicitação, tem-se que a mesma é inovadora em relação às alegações suscitadas perante a sua impugnação junto ao órgão julgador de primeira instância. Destarte, considerando o fato de que esta solicitação não foi suscitada perante a impugnação, observa-se que a mesma é preclusa, pois não foi submetida à decisão de primeira instância.

Portanto, mesmo que a presente solicitação se enquadrasse nas situações suscitadas pela recorrente, esta não será acatada, haja vista o fato de que a contribuinte não a suscitou por ocasião da impugnação, tornando-a preclusa administrativamente, conforme preleciona no artigo 17 do Decreto 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Vale lembrar que o Recurso Voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa em decorrência da preclusão processual.

2 - Da Inexistência da obrigação principal

Cumprasse assentar que a obrigação principal quanto aos transportadores autônomos foi declarada nula pela Delegacia da Receita Federal de Florianópolis nos autos do Proc. nº 11516.003931/2009-12, por vício insanável.

Tal decisão ensejou, também, a nulidade da obrigação acessória, qual seja, "Deixar de incluir em GFIP o valor das sub-rogatórias que lhe é Imputada devido a aquisição de produtos rurais de produtores pessoas físicas, bem como o valor dos serviços prestados como "Fretes" executados por transportadores autônomos no período de 01/2005 a

11/2008, [...], nos autos do processo nº 11516.003926/2009-18 (AI 37.222.411-3).
Senão Vejamos:

(...)

Destarte, resta prejudicada a multa aplicada pelo descumprimento de suposta obrigação tributária, decorrente da declaração dos valores em GFIP das contribuições dos transportadores autônomos, nos termos acima expostos.

Sob esta alegação, tem-se que a mesma não merece prosperar, haja vista o fato de que a presente autuação diz respeito a obrigação acessória proveniente do descumprimento da obrigação principal constante dos referidos processos. No caso, além da manutenção da autuação, por esta turma de julgamento, referente à obrigação principal relacionada ao processo 11516.003926/2009-18, foi feita a refiscalização da parte da autuação que fora anulada pela decisão do órgão julgador de piso, cujo auto de infração, formalizado através do processo de número 11516.003058/2010-00, também foi analisado por esta turma de julgamento, com a respectiva manutenção da autuação.

3 - Da inconstitucionalidade

No que concerne a aquisição dos produtos rurais, conforme arguido nos autos n.º 11516.003932/2009-67, a obrigação principal, à que é vinculada a obrigação acessória pertinente nesses autos é inconstitucional. Senão Vejamos:

(...)

Retira-se da íntegra do acórdão:

Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregados, pessoas naturais, fornecedoras de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30 inciso IV, da Lei 8212/91, com redação atualizada até a Lei 9528/97, até que Legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido o ônus da sucumbência (folha 699).

Declarada a Inconstitucionalidade sem modulação dos efeitos da decisão, a norma legal inexistente, não é compatível ao ordenamento jurídico pátrio, não podendo surtir efeitos aos seus direcionados

Assim, inexistindo a obrigação principal, não há interesse de fiscalização e arrecadação do Fisco, consequentemente, inexistirá a obrigação acessória de declarar em GFIP valores que, pela ordem Constitucional, também inexistem.

Corroborando o art.113, § 2º do Código de Tributário "A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos."

(...)

Inquestionável que em virtude da aplicação da multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória, este crédito é tratado por obrigação principal. Entretanto decorre de exigência inconstitucional de obrigação acessória, sendo nula a multa aplicada, haja vista a atipicidade da infração imputada.

Ante o exposto, requer a extinção do feito sem resolução do mérito em virtude de pairar aos autos a litispendência; subsidiariamente, demonstrado o vício que assombra os autos em epígrafe, requer o cancelamento da multa imputada decorrente do descumprimento de suposta obrigação acessória, haja vista o reconhecimento de inconstitucionalidade dos artigos 25, incisos I e II; 30, inciso IV, e 33, §5º, da Lei 8.212/91, caindo por terra a obrigação acessória aqui discutida nos termos do art.113, §2º do CTN,

bem como no fato de a obrigação principal, no que atine aos transportadores autônomos como contribuintes individuais, ter sido declarado nulo por vício insanável.

Sobre a inconstitucionalidade da autuação principal, tem-se que, igualmente ao questionamento relacionado à litispendência, esta alegação não deve ser apreciada, pois não foi suscitada por ocasião da impugnação ao lançamento perante o órgão julgador de piso.

Também não merece prosperar a alegação do erro formal no que diz respeito ao período de apuração onde foi mencionado 01/2005 a 11/2008, no lugar de 01/2005 a 08/2005, pois, além de preclusa a alegação, no auto de infração é feita a delimitação correta do período de apuração, sem falar no fato de que o período supostamente “erroneamente” informado é mais abrangente, o que não alteraria o resultado da autuação e julgamento.

Quanto às decisões administrativas invocadas pela contribuinte, há que ser esclarecido que as decisões administrativas, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem que uma lei lhes atribua eficácia normativa, não se constituem como normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão analisada e vinculam apenas as partes envolvidas naqueles litígios. Assim determina o inciso II do art. 100 do CTN:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...)

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

Em relação a decisões judiciais, apenas as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, na sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, respectivamente, são de observância obrigatória pelo CARF. Veja-se o que dispõe o Regimento Interno do CARF (art. 62, §2º):

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita